

CAPÍTULO I

Autoridade Tributária e Aduaneira

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 - O presente decreto-lei estabelece o estatuto de pessoal e regime de carreiras, bem como as respetivas posições e níveis remuneratórios dos trabalhadores da Autoridade Tributária e Aduaneira, a seguir designada abreviadamente por A.T.

2 - O pessoal da A.T. integra:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal de chefia tributária e aduaneira;
- c) Pessoal do grupo da autoridade tributária e aduaneira, adiante designado por GATA;
- d) Pessoal da carreira especial de Informática.
- e) Pessoal das carreiras gerais.

Artigo 2.º

Órgão de Polícia Criminal

A Autoridade Tributária e Aduaneira detém poderes de autoridade e é órgão de polícia criminal.

Artigo 3.º

Cargos e carreiras

A identificação dos cargos e carreiras, conteúdos funcionais, graus de complexidade funcional e número de posições remuneratórias, do pessoal referido nas alíneas a) a c) do nº 2 do artigo 1º constam dos anexos I a IV ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

CAPÍTULO II

Pessoal dirigente

Secção I

Regime aplicável

Artigo 4.º

Legislação aplicável

Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente decreto-lei, aplicam-se ao pessoal dirigente as disposições da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, a seguir designado, abreviadamente, por estatuto do pessoal dirigente.

Artigo 5.º

Equiparação de cargos de direcção

- 1 - Os cargos de reitor da Academia da Autoridade Tributária e Aduaneira, de diretor de finanças de Lisboa e de diretor de finanças do Porto são equiparados a subdiretor-geral.
- 2 - Os restantes cargos de diretor de finanças, diretor de alfândega, diretor de finanças-adjunto e diretor de alfândega-adjunto são equiparados a diretor de serviços.

SECÇÃO II

Recrutamento

Artigo 6.º

Diretor Geral

O recrutamento para o cargo de diretor-geral é feito nos termos previstos no estatuto do pessoal dirigente.

Artigo 7.º

Subdiretor Geral

- 1 - O recrutamento para os cargos de subdiretor-geral, é feito por escolha de entre trabalhadores da A.T., habilitados com o curso de Gestão Tributária e Aduaneira ou que reúnam os requisitos previstos no estatuto do pessoal dirigente.
- 2 - O recrutamento para os cargos de direcção superior do 2º grau não mencionados no nº 1 do presente artigo, é feito, por escolha de entre trabalhadores do GATA, que reúnam os requisitos previstos no estatuto do pessoal dirigente.
- 3- O elenco dos cargos referidos no presente artigo é definido em despacho do Diretor Geral.

Artigo 8.º

Diretor de serviços

- 1 - Os diretores de serviços são recrutados, por procedimento concursal, de entre trabalhadores do GATA, habilitados com o curso de Gestão Tributária e Aduaneira.
- 2- O elenco dos cargos referidos no presente artigo é definido em despacho do Diretor Geral.

Artigo 9.º

Diretores de Finanças e da Alfândega e Diretores de Finanças e da Alfândega adjuntos

Os cargos de diretor de finanças, diretor de alfândega, diretor de finanças-adjunto e diretor de alfândega-adjunto são recrutados, por procedimento concursal, de entre trabalhadores do GATA que reúnam os requisitos previstos no estatuto do pessoal dirigente.

Artigo 10.º

Chefes de divisão

- 1 - Os Chefes de divisão da área tributária são recrutados, por procedimento concursal, de entre trabalhadores do GATA.
- 2 - O elenco dos cargos referidos no presente artigo é definido em despacho do Diretor Geral.

SECÇÃO III

Provimento

Artigo 11.º

Comissão de serviço

- 1 - O pessoal dirigente é provido em comissão de serviço, pelo prazo de três anos, renovável por iguais períodos de tempo.
- 2 - Os postos de trabalho de origem dos trabalhadores que sejam designados para cargos dirigentes podem ser providos por trabalhadores que reúnam as condições para o efeito, no movimento de transferências imediatamente seguinte ao provimento.
- 3 - No caso de cessação da comissão de serviço, os trabalhadores providos em cargos dirigentes, são colocados em postos de trabalho da categoria a que tenham direito, na respetiva carreira, a criar nos mapas de pessoal dos serviços centrais ou regionais, os quais serão extintos à medida que vagarem.

Artigo 12.º

Entidades competentes para o provimento

- 1- Os cargos dirigentes são providos nos termos previstos no estatuto do pessoal dirigente.
- 2 - O provimento nos cargos dirigentes produz efeitos à data do despacho de designação, salvo se outra data for expressamente fixada.

SECÇÃO IV

Cessação da comissão de serviço

Artigo 13.º

Cessação, suspensão e indemnização

A cessação e suspensão da comissão de serviço do pessoal dirigente, bem como o regime de indemnização são regulados pelas correspondentes normas previstas no estatuto do pessoal dirigente.

SECÇÃO V

Substituição

Artigo 14.º

Substituição

- 1 - Os cargos dirigentes podem ser exercidos em regime de substituição nos casos de ausência ou impedimento do respetivo titular quando se preveja que estes condicionalismos persistam por mais de 60 dias ou em caso de vacatura do lugar, sem prejuízo de, em todos os casos, serem asseguradas as funções correspondentes aos referidos cargos pelo substituto legal, até ao fim da comissão.
- 2 - A designação em regime de substituição é feita pela entidade competente, devendo ser observados, sempre que possível, todos os requisitos legais exigidos para o provimento do cargo.
- 3 - O período de substituição conta, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço prestado no cargo anteriormente ocupado, bem como na categoria de origem.
- 4 - A designação em regime de substituição produz efeitos à data do despacho, salvo se outra data for expressamente fixada.
- 5 - O substituto tem direito à totalidade das remunerações e demais abonos e regalias atribuídas pelo exercício do cargo do substituído, independentemente da libertação das respetivas verbas por este, sendo os encargos suportados pelas correspondentes dotações orçamentais.

Artigo 15.º

Substitutos legais

- 1 - Nos casos previstos no n.º 1 do artigo anterior, os titulares de cargos dirigentes são substituídos nos seguintes termos:
 - a) O Diretor Geral pelo subdiretor geral por ele designado;
 - b) Os subdiretores gerais pelo diretor de serviços das respetivas áreas com maior antiguidade no cargo;
 - c) Os diretores de serviço pelo chefe de divisão mais antigo das respetivas direcções de serviço;
 - d) Os diretores de finanças e os diretores da alfândega pelo diretor de finanças-adjunto ou pelo diretor da alfândega-adjunto ou, quando houver mais que um, pelo que for mais antigo no cargo, na respetiva direcção de finanças ou alfândega;
 - e) Os Chefes de divisão pelo adjunto do chefe de divisão com categoria mais elevada das respetivas divisões ou, havendo mais de um com a mesma categoria, pelo que for mais antigo na divisão.

- 2 - Nas direcções de finanças e nas alfândegas, em cujos mapas de pessoal não estejam previstos lugares de diretor finanças-adjunto ou diretor de alfândega-adjunto, os diretores são substituídos pelo chefe de divisão que for mais antigo no cargo na respetiva direcção de finanças ou alfândega.
- 3 - Quando ocorrerem circunstâncias que não permitam a substituição nos termos definidos nas alíneas b) a e) do n.º 1, ou quando se reconheça ser conveniente adotar procedimento diferente, o substituto será designado por despacho fundamentado do Diretor Geral, ouvido o Conselho de Administração Fiscal.

CAPÍTULO III

Pessoal de chefia tributária e aduaneira

SECÇÃO I

Recrutamento e designação

Artigo 16.º

Recrutamento

- 1 - Os titulares dos cargos de chefia tributária e aduaneira, dos serviços de finanças e das delegações e postos aduaneiros, a que se referem os artigos 60º e 61º do presente decreto-lei são recrutados, por procedimento previsto no artigo 17º, de entre trabalhadores possuidores do curso de chefia tributária e aduaneira de acordo com as seguintes regras:
- a) Chefe de finanças e Chefe de finanças-adjunto, de entre trabalhadores do GATA com as categorias de Técnico de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro e de Inspetor tributário e aduaneiro, com um mínimo de 5 anos de exercício de funções na área tributária;
 - b) Chefe de divisão adjunto, de entre trabalhadores do GATA, pertencentes às categorias de Inspetor tributário e aduaneiro, com um mínimo de 5 anos de exercício de funções na área tributária;
 - c) Chefe de delegação aduaneira, Chefe de delegação aduaneira adjunto e Chefe de posto aduaneiro, de entre trabalhadores do GATA, com as categorias de Técnico de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro e Inspetor tributário e aduaneiro, com um mínimo de 5 anos de exercício de funções na área aduaneira;
- 2 - Não é permitido o exercício de cargos de Chefe de finanças do Grupo A sem que anteriormente os trabalhadores tenham desempenhado, pelo menos durante três anos, funções de chefia tributária e aduaneira.

- 3 - Os trabalhadores que, nos últimos três anos imediatamente anteriores ao da data limite para a apresentação das candidaturas, não tenham desempenhado efetivamente funções na A.T., durante esse mesmo período, não podem ser designados para cargos de chefia tributária e aduaneira.
- 4 - Não podem ser designados para cargos de chefia tributária e aduaneira os trabalhadores aos quais, nos três anos anteriores à da data limite para a apresentação das candidaturas, tenha sido aplicada pena disciplinar superior a repreensão escrita.

Artigo 17.º

Designação em cargos de chefia tributária, chefia aduaneira e a de chefe de divisão adjunto

- 1 - O procedimento destinado à designação para lugares correspondentes aos cargos de chefia tributária, chefia aduaneira e de adjuntos de chefe de divisão inicia-se mediante despacho do Diretor Geral, do qual constam os postos de trabalho vagos que importa preencher e o prazo para a apresentação das candidaturas.
- 2 - Para efeito de designação, os candidatos são ordenados mediante ponderação da antiguidade no GATA (Ant.), da avaliação do desempenho (Ad), expressa pela média da classificação obtida nos últimos três anos e pela experiência em funções de chefia (Fc), de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{((Ant * 4) + (Ad * 3) + (Fc * 3))}{10}$$

- 3 - Os fatores relativos às antiguidades referidas no número anterior são expressos em meses completos.
- 4 – O tempo de serviço do fator (Fc) é apenas considerado quando obtido na carreira a que o procedimento de nomeação de chefia se refere.
- 5 – O tempo de serviço como chefe de equipa de inspeção, chefe do serviço de planeamento, gestão e apoio à inspeção e coordenador de posto aduaneiro conta para todos os efeitos previsto no presente artigo, nos termos do número anterior.
- 6 - No caso de igualdade de pontuação decorrente da aplicação da fórmula prevista no número anterior, preferem, sucessivamente, os candidatos que tenham:
- a) Maior média na avaliação do desempenho nos últimos três anos;
 - b) Maior antiguidade em funções de chefia;
 - c) Maior antiguidade no GATA;
 - d) Maior antiguidade na A.T.;
 - e) Maior antiguidade na função pública;

- 7 - O processo de designação a que se refere o presente artigo não se aplica aos trabalhadores que já estejam providos em cargos de chefia os quais poderão solicitar transferência para postos de trabalho de cargos

idênticos aos que se puderam candidatar aquando do procedimento de nomeação, nos termos do artigo 40º do presente diploma.

8 - Os diretores poderão pronunciar-se desfavoravelmente sobre a designação de trabalhadores para cargos de chefia, relativamente aos quais entendam, de forma objetiva e devidamente fundamentada, que não dão garantias de adequado desempenho no cargo ou que põem em causa o prestígio da função, cabendo ao Conselho de Administração Fiscal a decisão final.

SECÇÃO II

Provimento

Artigo 18.º

Comissão de serviço

- 1 - Os titulares dos cargos de chefia tributária e aduaneira são providos por despacho do Diretor Geral, em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos de tempo.
- 2 - Os trabalhadores providos em cargos de chefia tributária e aduaneira podem iniciar as respetivas funções antes da publicação do despacho da designação no Diário da República, desde que essa intenção seja expressamente declarada no referido despacho.
- 3 - Os postos de trabalho de origem dos trabalhadores que sejam designados para cargos de chefia tributária e aduaneira podem ser providos por trabalhadores que reúnam as condições para o efeito, com exceção dos que tenham por titulares os trabalhadores referidos no nº 5 do artigo 16º do presente diploma.

Artigo 19.º

Renovação da comissão de serviço dos titulares dos cargos de chefia tributária e aduaneira

- 1- Os titulares dos cargos de chefia que não pretendam ver renovada a sua comissão de serviço, darão conhecimento desse facto ao Diretor Geral, com a antecedência mínima de 120 dias.
- 2 - A renovação da comissão de serviço dependerá da análise circunstanciada do respetivo desempenho e dos resultados obtidos.
- 3 - A decisão sobre a renovação da comissão de serviço a que se referem os números anteriores é comunicada por escrito aos interessados até 60 dias antes do seu termo.

4 - Em caso da não renovação da comissão de serviço, as funções são asseguradas em regime de gestão corrente até à designação do novo titular.

5 - A comissão de serviço dos Chefes de Finanças-adjuntos, dos Chefes de Delegação aduaneira adjuntos e dos Chefes de Divisão adjuntos consideram-se automaticamente prorrogadas, por iguais períodos, caso não seja comunicada aos interessados a sua cessação antes do seu termo, com fundamento num dos motivos referidos no n.º 2 do artigo 21.º do presente diploma.

SECÇÃO III

Suspensão e cessação da comissão de serviço

Artigo 20.º

Suspensão da comissão de serviço

1 - A comissão de serviço dos titulares dos cargos de chefia suspende-se, nos seguintes casos:

- a) Designação, em regime de substituição para cargos de direcção intermédia da A.T. ou para outros cargos de chefia;
- b) Designação para cargos dirigentes cuja comissão de serviço possa cessar pela mudança de Governo ou para gabinetes de membros do Governo ou equiparados.

2 - Nas situações previstas na alínea a) do n.º 1, a duração máxima do período de suspensão é de três anos.

Artigo 21.º

Cessação da comissão de serviço

1 - A comissão de serviço dos titulares dos cargos de chefia cessa:

- a) Pela tomada de posse seguida de exercício, a qualquer título, de outro cargo ou função, salvo nos casos e durante o tempo em que haja lugar à suspensão ou em que seja permitida a acumulação de funções;
- b) Pelo acesso a categoria diferente das que constituem a base de recrutamento;
- c) Por mudança de grupo dos respetivos serviços;
- d) Por extinção ou reorganização dos respetivos serviços, salvo se for expressamente mantida a comissão de serviço no cargo de chefia tributária do mesmo grupo que lhe suceda;
- e) A requerimento do interessado, apresentado nos serviços com a antecedência mínima de 60 dias, e que se considerará deferido se no prazo de 30 dias a contar da data da sua entrada sobre ele não recair despacho de indeferimento, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo seguinte.

2 - A comissão de serviço pode ser dada por finda, a todo o tempo, por despacho fundamentado do Diretor Geral, numa das seguintes situações:

- a) Não realização, injustificada, de objetivos fixados e contratualizados no âmbito da avaliação do desempenho da A.T;
- b) Não comprovação superveniente da capacidade adequada a garantir a observação das orientações superiormente fixadas;
- c) Na sequência de procedimento disciplinar de que resulte pena superior a repreensão escrita.

3 - A cessação da comissão de serviço com fundamento no disposto nas alíneas a) e b) do número anterior pressupõe a prévia audição do trabalhador sobre as razões invocadas, independentemente da organização de qualquer processo.

4 - Em caso de cessação da comissão de serviço pelos motivos indicados nas alíneas a), b) e c) do nº 2 do presente artigo, o trabalhador não poderá candidatar-se a cargos de chefia antes de decorridos três anos após a cessação.

5 - Em caso de alteração dos agrupamentos dos serviços de finanças, por aplicação do disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 60º do presente decreto-lei serão observadas as seguintes regras:

- a) Se a mudança ocorrer para grupo superior, os trabalhadores providos nos cargos de chefia desses serviços, assegurarão as respetivas funções em regime de gestão corrente até à designação dos novos titulares, com direito à totalidade das remunerações atribuídas ao exercício dos cargos correspondentes ao novo grupo que o serviço de finanças passa a integrar;
- b) Se a mudança ocorrer para o grupo inferior, os trabalhadores providos nos cargos de chefia desses serviços, assegurarão as respetivas funções em regime de gestão corrente até à designação dos novos titulares, com manutenção da totalidade das remunerações que vêm auferindo.

Artigo 22.º

Situação dos trabalhadores a quem seja dada por finda a comissão de serviço

1 - Nas situações de cessação da comissão de serviço previstas nas alíneas a) e c) a e) do nº1, e no nº 2 do artigo anterior, os trabalhadores regressam à carreira e categoria de origem, passando a prestar atividade na direção de finanças ou alfândega de que dependiam enquanto no desempenho de funções de chefia, a menos que expressem outra pretensão que o Diretor Geral entenda dever atender, até serem colocados num dos postos de trabalho dos mapas de pessoal dos serviços, no âmbito do movimento de mobilidade interna que se seguir ao termo da comissão.

2 - A cessação da comissão de serviço a requerimento dos trabalhadores apenas se efetiva após a colocação dos mesmos em posto de trabalho da carreira e categoria de origem, no âmbito dos movimentos de transferência, sem prejuízo de, em casos especiais, nomeadamente de doença limitativa das capacidades de

chefia ou da proximidade da aposentação por limite de idade, ser adotado o procedimento indicado no número anterior.

3 - Os trabalhadores que solicitarem o fim da comissão de serviço têm preferência na colocação, por transferência, em posto de trabalho da carreira e categoria de origem, desde que tenham desempenhado o cargo durante pelo menos, três anos.

SECÇÃO IV

Substituição

Artigo 23.º

Designação em substituição

- 1 - Os cargos de chefia podem ser exercidos em regime de substituição nos casos de ausência ou impedimento do respetivo titular quando se preveja que estes condicionalismos persistam por mais de 60 dias ou em caso de vacatura do lugar, sem prejuízo de, em todos os casos, serem asseguradas as funções correspondentes aos referidos cargos pelo substituto legal.
- 2 - A designação em regime de substituição é feita por despacho do Diretor Geral, devendo ser observados, sempre que possível, todos os requisitos legais exigidos para o provimento do cargo.
- 3 - O período de substituição conta, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço prestado na categoria de origem.
- 4 - A substituição tem início antes da publicação do despacho de designação no Diário da República, se essa intenção for expressamente declarada no referido despacho.
- 5 - O substituto tem direito à totalidade das remunerações e demais abonos e regalias atribuídas pelo exercício dos cargos do substituído, independentemente da libertação das respetivas verbas por este, sendo os encargos suportados pelas correspondentes dotações orçamentais.

Artigo 24.º

Substitutos legais

- 1 - Os titulares dos cargos de chefia são substituídos nos seguintes termos:
 - a) Os Chefes de Finanças, por um Chefe de finanças-adjunto ou, no caso de não haver adjuntos, pelo trabalhador com categoria mais elevada;
 - b) Os Chefes de Finanças-adjunto, pelo trabalhador de categoria mais elevada do respetivo serviço;

- c) Os Chefes de Delegação aduaneira, por um Chefe de delegação aduaneira-adjunto ou, no caso de não haver adjuntos, pelo trabalhador com categoria mais elevada;
- d) Os Chefes de Posto aduaneiro e os Chefes de Delegação aduaneira-adjunto, pelo trabalhador de categoria mais elevada no Posto ou na Delegação aduaneira.

2 - Quando, para efeitos do disposto na alínea a) e c) do número anterior, houver mais de um adjunto, o substituto será o que for mais antigo no respetivo serviço, ou no caso de possuírem a mesma antiguidade, o que possuir maior experiência em funções de chefia nos últimos dez anos.

3- Quando a substituição se efetuar nos termos das alíneas a) a d) do n° 1, de entre trabalhadores com categoria mais elevada, o substituto será o que for mais antigo respetivamente, no serviço de finanças, delegação, posto ou secção aduaneira, ou, em caso de igualdade o que possuir maior antiguidade na A.T.

4 - No caso de ocorrerem circunstâncias que não permitam a substituição nos termos indicados nos números anteriores, ou quando se reconheça conveniente adotar procedimento diferente, o substituto será designado por despacho do Diretor Geral, publicitado na intranet, mediante proposta fundamentada dos diretores ou dos chefes dos serviços, consoante se trate da substituição de chefes ou de adjuntos.

SECÇÃO V

Estatuto Remuneratório

Artigo 25.º

Remunerações

1 - A remuneração das chefias tributárias e aduaneiras é determinada em percentagem do valor padrão (100%) fixado para o cargo de diretor-geral, nas seguintes proporções:

- Chefes de Finanças do grupo A e Chefes de Delegação aduaneira, 70%;
- Chefes de Finanças do grupo B, Chefes de Finanças adjuntos do grupo A e Chefes de divisão adjuntos 65%;
- Chefes de Finanças adjuntos do Grupo B, Chefes de Delegação Aduaneira adjuntos e Chefes de posto aduaneiro 60%.

2 – Os chefes de finanças referidos no número anterior, receberão a título de despesas de representação, 70% do montante fixado pelo Governo, para os cargos de direcção intermédia de 2º grau.

CAPÍTULO IV

Pessoal da autoridade tributária e aduaneira

SECÇÃO I

Caracterização e estrutura

Artigo 26.º

Caracterização

O grupo de pessoal da autoridade tributária e aduaneira (GATA) compreende o pessoal da A.T. caracterizado pela afinidade funcional das atividades que lhes incumbe desempenhar no âmbito da missão da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Artigo 27.º

Estrutura

- 1 - O GATA, grupo de pessoal da autoridade tributária e aduaneira, compreende as carreiras especiais de Técnico de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro, e de Inspetor tributário e aduaneiro.
- 2 - As carreiras de Técnico de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro, e de Inspetor tributário e aduaneiro, discriminadas no anexo III ao presente diploma, são unicategoriais e de Grau de Complexidade Funcional 3.

SECÇÃO II

Recrutamento e provimento

SUBSECÇÃO I

Modalidade de vínculo e período experimental

Artigo 28.º

Nomeação

A relação jurídica de emprego público dos trabalhadores da AT constitui-se por nomeação, nos termos da lei geral e do presente decreto-lei.

Artigo 29.º

Integração nas carreiras e admissão ao período experimental

- 1 - O provimento nas carreiras do GATA faz-se de entre trabalhadores que tenham concluído com sucesso o período experimental.
- 2 - A admissão ao período experimental tendo em vista o provimento nas carreiras de Técnico de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro, e de Inspetor tributário e aduaneiro do GATA, faz-se mediante procedimento concursal, de entre candidatos titulares de licenciatura ou de grau académico superior a esta, em áreas de formação adequadas ao conteúdo funcional das carreiras.
- 3 - São admitidos ao período experimental os trabalhadores necessários à ocupação dos postos de trabalho previstos e não ocupados.
- 4 - Por despacho do Diretor Geral serão definidas a área ou áreas de formação académica consideradas adequadas, bem como o número de postos de trabalho destinados a cada uma delas, elementos cuja publicitação é obrigatória no respetivo procedimento concursal.

Artigo 30.º

Desenvolvimento do período experimental

- 1 - O período experimental referido no artigo anterior, tem duração máxima de doze meses, sendo constituído por atividade prática nos serviços centrais, regionais e locais e, ainda, por formação específica sobre matérias fiscais e aduaneiras adaptada às exigências funcionais dos postos de trabalho.
- 2- Durante o período experimental os trabalhadores são objeto de avaliação permanente referida ao seu interesse e qualidades de desempenho, bem como ao resultado obtido em três testes de conhecimentos, realizados durante o mesmo.
- 3- Na classificação final dos trabalhadores são ponderados os seguintes fatores:
 - a) Avaliação referida ao interesse e qualidades de desempenho demonstrados;
 - b) Média ponderada das notas obtidas nos três testes de conhecimentos realizados.
- 4 - São considerados excluídos do período experimental os trabalhadores que obtiverem média inferior a 10 valores na classificação final prevista no número anterior.

Artigo 31.º

Efeitos da aprovação no período experimental

- 1 - Os candidatos que obtenham aprovação no período experimental serão imediatamente providos em postos de trabalho, previstos e não ocupados, da categoria de ingresso na carreira do GATA.
- 2 - O tempo de serviço decorrido no período experimental que se tenha concluído com sucesso conta para todos os efeitos legais, designadamente para efeitos de antiguidade na categoria e carreira.

SECÇÃO III

Avaliação permanente

Artigo 32.º

Finalidade

A avaliação permanente dos trabalhadores pertencentes à Autoridade Tributária e Aduaneira tem por finalidade:

- a) A realização de diagnósticos sobre a competência dos trabalhadores relativamente às funções correspondentes às respetivas carreiras;
- b) Permitir o planeamento e a realização de ações tendentes à adequação do pessoal às exigências das suas funções atuais e das que venham a assumir, em virtude da respetiva progressão profissional;
- c) Permitir maior objetividade na avaliação do desempenho dos trabalhadores.

Artigo 33.º

Conteúdo

- 1 - A avaliação permanente pressupõe a avaliação do desempenho dos trabalhadores, feita nos termos da Portaria n.º 198-A/2012, de 28 de junho, aprovada ao abrigo do artigo 3º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, e a verificação dos seus conhecimentos profissionais referidos às funções da categoria que desempenham.
- 2 - A metodologia, conteúdo e procedimentos relacionados com a avaliação permanente são definidos em despacho do Ministro das Finanças.

3 - A avaliação permanente dos conhecimentos profissionais será feita mediante a colaboração entre a Direcção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos e a Academia da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Artigo 34.º

Efeitos da avaliação permanente

1 - A mudança de posicionamento remuneratório, na sequência da avaliação permanente depende da verificação dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Mínimo de quatro anos de efetivo exercício de funções no âmbito do ciclo de mudança de posicionamento remuneratório que se encontre a decorrer;
- b) Média de avaliação de desempenho não inferior a 2,5 pontos no último ciclo de avaliação;
- c) Média não inferior a 10 valores nos dois testes de avaliação permanente relativos ao ciclo de avaliação permanente que se encontre a decorrer.

2 - A verificação dos requisitos a que se refere o número anterior determina a mudança para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que o trabalhador se encontra.

3 - Para efeitos do disposto no presente artigo há lugar à realização de 6 ciclos mudança de posicionamento remuneratório ao longo da carreira

CAPÍTULO V

Formação

Artigo 35.º

Política de formação

1 - A A.T. promoverá um sistema de formação permanente, através da Academia da AT prevista no artigo 80º, visando dotar os seus trabalhadores com a competência adequada às exigências técnico-profissionais, éticas e humanas relacionadas com os cargos e funções que desempenhem ou venham a assumir no âmbito do desenvolvimento das respetivas carreiras.

2 - No âmbito do sistema de formação são ministradas as seguintes ações formativas:

- a) Cursos de formação específicos, inseridos nos períodos experimentais, para ingresso nas carreiras do GATA;

- b) Módulos de formação destinados aos trabalhadores que estejam inseridos em ciclos de mudança de posicionamento remuneratório;
- c) Cursos destinados à preparação para o desempenho de cargos dirigentes e de chefia tributária e aduaneira.

3 - Sem prejuízo do disposto do número anterior são igualmente ministradas ações formativas que visem a reciclagem, aperfeiçoamento profissional e especialização dos trabalhadores.

Artigo 36.º

Curso de Gestão Tributária e Aduaneira

1- O curso de Gestão Tributária e Aduaneira reveste a natureza de curso de habilitação, tendo em vista o provimento em cargos dirigentes previstos no nº 1 dos artigos 7º e 8º.

2 - Ao curso referido no número anterior são admitidos, após aprovação em provas escritas de conhecimentos e em número a fixar por despacho do Diretor Geral, os trabalhadores pertencentes ao GATA e que possuam média de avaliação quantitativa de desempenho não inferior a 4 pontos, nos três ciclos de avaliação imediatamente anteriores à data do início do procedimento.

3- Não são admitidos ao curso os trabalhadores aos quais, nos três anos anteriores ao da data do início do procedimento, tenha sido aplicada a pena disciplinar superior à repreensão escrita.

4 -A duração e conteúdo das provas de conhecimentos, bem como a avaliação final dos candidatos, são definidos por despacho do diretor-geral.

5 - O curso de Gestão Tributária e Aduaneira substitui, exclusivamente para efeitos de candidatura a cargos dirigentes da A.T., os cursos previstos no artigo 12º da Lei nº 2/2004, de 15 de janeiro.

Artigo 37.º

Curso de Chefia Tributária e Aduaneira

1 - O curso de Chefia Tributária e Aduaneira reveste a natureza de curso de habilitação, tendo em vista a designação em cargos de chefia tributária.

2 - Ao curso referido no número anterior são admitidos, em número a fixar por despacho do diretor-geral, os trabalhadores pertencentes ao GATA que reúnam os seguintes requisitos e que possuam média de avaliação de desempenho não inferior a 3 pontos, nos três ciclos anuais de avaliação imediatamente anteriores à data do início do procedimento.

3 - Não são admitidos ao curso os trabalhadores aos quais, nos três anos anteriores ao da data do início do procedimento, tenha sido aplicada pena disciplinar superior à repreensão escrita.

CAPÍTULO VI

Transferência e Deslocação

Artigo 38.º

Transferência

1 - Os funcionários e agentes da Autoridade Tributária e Aduaneira, com exceção do pessoal dirigente, podem ser transferidos, a seu pedido, para serviço a que corresponda quadro de contingentação diferente daquele em que se encontrem colocados, desde que exista lugar vago da respetiva categoria.

2 - As regras e critérios a que obedecerá a transferência a pedido dos funcionários serão definidas em regulamento a aprovar por despacho do Ministro das Finanças.

3 – Independentemente do disposto no número anterior, o trabalhador não poderá ser impedido de se transferir, caso exista vaga no local de destino.

4.- Até a aprovação do regulamento referido no número 2, mantem-se em vigor o regulamento de transferências da extinta DGCI, o qual passará a ser aplicável a todos os trabalhadores da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Artigo 39.º

Deslocação

1 - Os trabalhadores da A.T. podem ser objeto de deslocação na mesma, a seu pedido ou por conveniência de serviço, para o exercício temporário de funções em serviço da A.T., diferente daquele em que se encontrem colocados.

2 - A deslocação por conveniência de serviço será sempre devidamente fundamentada, confere o direito a ajudas de custo e terá a duração máxima de seis meses, sendo que, a sua renovação para além desse período, dependerá sempre do acordo do trabalhador.

3 - A deslocação a pedido dos trabalhadores não confere o direito a ajudas de custo e pressupõe, sempre, o interesse e a conveniência de serviço, não ocupando o trabalhador qualquer lugar no quadro de destino.

CAPÍTULO VII

Mapas de pessoal

Artigo 40.º

Mapa de pessoal da A.T.

1 - O mapa de pessoal da A.T. é aprovado, mantido ou alterado nos termos do artigo 29º da Lei nº 35/2014, de 20 de junho.

2 - O mapa de pessoal a que se refere o número anterior quantifica e caracteriza os postos de trabalho, de acordo com as atribuições, competências, áreas de atividade ou valências que se venham a revelar necessárias nas carreiras do GATA.

Artigo 41.º

Mapas de pessoal dos serviços

Nos termos do nº 3 do artigo 29º da Lei nº 35/2014, de 20 de junho, o mapa de pessoal da A.T. referido no artigo anterior, desdobra-se pelos seguintes mapas de pessoal:

- a) Dos serviços centrais;
- b) De cada uma das direcções de finanças e direcções de alfândega;
- c) De cada um dos serviços de finanças, delegações aduaneiras e postos aduaneiros.

CAPÍTULO VIII

Remunerações

Artigo 42.º

Remuneração base

Os níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das carreiras do GATA são os constantes do anexo IV ao presente diploma.

Artigo 43.º

Coordenação e equipas temporárias de trabalho

- 1 - Para o desempenho de ações específicas ou para a realização de trabalhos ou projetos excepcionais de natureza temporária, poderão ser constituídas equipas de trabalho, por despacho do diretor-geral, que fixa os objetivos, composição e duração.
- 2 - Os funcionários designados nos termos do n.º 1, que não beneficiem de regime remuneratório próprio, têm direito a um suplemento de 50% do valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), a abonar nos termos do artigo 159º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
- 3 - Os despachos que criaram equipas de trabalho e de projeto ou qualquer unidade informal caducam no prazo de 60 dias, a contar daquela data.

Artigo 44.º

Efeito da avaliação quantitativa do SIADAP

Há lugar a alteração obrigatória de posicionamento remuneratório dos trabalhadores da A.T. integrados nas carreiras do GATA ou nas carreiras gerais, prevista no n.º 7 do artigo 156º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com a acumulação de 16 pontos nas últimas avaliações quantitativas do desempenho.

Artigo 45.º

Subsídio de Residência

Sem prejuízo dos suplementos a que se refere o n.º 4 do artigo 24º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de setembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 107/97, de 8 de maio, e de outros abonos previstos na lei geral, aos trabalhadores da A.T. será atribuído em função da particularidade das funções que exercem, um subsídio de residência, de natureza transitória, ao abrigo das alíneas b) e g) do n.º 3 do artigo 2º do Decreto-lei n.º 25/2015, de 6 de Fevereiro.

Artigo 46.º

Suplemento de risco e de turno

- 1 - Os trabalhadores da Autoridade Tributária e Aduaneira que executam tarefas de risco acrescido, designadamente serviço externo, vendas executivas e todas as outras que se enquadrem nas tarefas

inspetivas, de investigação criminal ou de apoio a estas e os representantes da fazenda pública, terão direito a um suplemento remuneratório por ónus de função, através de uma majoração de dez pontos percentuais, na percentagem do valor do FET que já aufeririam, nos termos do Decreto-lei 158/96 de 3 de setembro, na redação dada pelo Decreto-lei 107/97 de 8 de maio.

2 - Os trabalhadores da Autoridade Tributária e Aduaneira que executam turnos nos aeroportos e portos tem direito a um subsídio no montante de 30% e 28% do vencimento base.

CAPÍTULO IX

Direitos e deveres dos trabalhadores da A.T.

Artigo 47.º

Exercício de funções

Os trabalhadores da Autoridade Tributária e Aduaneira (A.T.) que participem, diretamente, no exercício das funções de liquidação e cobrança dos impostos; inspeção tributária e aduaneira, justiça fiscal, auditoria informática, *compliance*, análise de dados, informática forense, incluindo, nos termos da lei, a intervenção nos procedimentos de reclamação ou revisão dos atos tributários ou em matéria tributária, no processo judicial tributário e no processo de execução fiscal e polícia criminal, consideram-se permanentemente no exercício das suas funções.

Artigo 48.º

Prerrogativas

1 - Para o bom desempenho das suas funções, ficam os funcionários da Autoridade Tributária e Aduaneira a que se refere o n.º 2 do art.º 1.º do presente decreto-lei:

- a) Dispensados de licença de uso e porte de arma de defesa, nos termos da legislação em vigor, mantendo-se esta dispensa depois de aposentados, não sendo responsáveis pelas consequências que resultem do uso legítimo que fizerem delas em proteção dos interesses do Estado ou em defesa própria no exercício das suas funções;
- b) Autorizados a prender em flagrante delito os indivíduos que os ofendam no exercício das suas funções, bem como os que devam legalmente ser capturados por factos puníveis pelas leis fiscais, e a requisitar

o auxílio das demais autoridades, quando necessário, entregando-os à que se encontrar mais próxima juntamente com o respetivo auto de notícia;

- c) A A.T. deverá formular um plano de formação e de certificação, nos termos gerais definidos pela legislação em vigor, isentos de custas para o trabalhador.

2 - Os funcionários da Autoridade Tributária e Aduaneira pertencentes ao grupo de pessoal dirigente, Pessoal de chefia tributária e aduaneira e os pertencentes ao GATA, bem como os que exerçam funções relacionadas com as avaliações ou com a justiça fiscal, têm direito à distribuição de armamento do Estado.

3 - É autorizada a condução de viaturas afetas à AT aos trabalhadores das carreiras especiais, desde que no exercício efetivo de funções, nos termos do respetivo regulamento interno.

4 - No exercício das suas funções, os funcionários da carreira especial da AT têm direito de acesso e livre-trânsito, nos termos da lei, pelo tempo e horário necessários ao desempenho das suas funções, a todos os serviços e instalações públicas ou privadas.

5 - Os trabalhadores do GATA, poderão requerer a aposentação nos termos gerais, com 60 anos de idade, sem qualquer penalização.

6 - Sem prejuízo do estabelecido na LGTPF, a todos os trabalhadores da AT independentemente do tipo de horário que praticam e por razões de interesse público, tendo em conta a continuidade e qualidade do serviço a prestar, nomeadamente nos serviços que não encerram, é concedido o direito inequívoco de dispensa do dever de assiduidade, em dia a combinar de comum acordo e sem prejuízo para o serviço, sempre que trabalhem em dia não útil, feriado ou dia Santo.

Artigo 49.º

Documento e crachá de identificação profissional

1 - A identificação dos trabalhadores pertencentes às carreiras especiais bem como dos titulares dos cargos dirigentes e dos cargos de chefia tributária e aduaneira faz-se através de cartão de identificação de modelo a aprovar por portaria do Ministro das Finanças, que devem exhibir, sempre que solicitado, no exercício das suas funções.

2 - A identificação dos trabalhadores referidos no número anterior pode ainda ser feita mediante a exibição de crachá, cujo modelo e condições de atribuição são aprovados por portaria do Ministro das Finanças.

3 - Os trabalhadores devem devolver o respetivo cartão de identificação e o crachá, nos casos em que este é atribuído, nas seguintes situações:

- a) Quando cessam definitivamente funções na AT, por qualquer das formas legalmente previstas;

- b) Quando suspendem o exercício efetivo de funções na AT, designadamente, nas situações de comissão de serviço noutro órgão ou serviço, cedência por interesse público e de mobilidade entre órgãos ou serviços diferentes;
- c) Nas situações de licença sem remuneração previstas na lei geral.

4 – Os trabalhadores que, a qualquer título, prestam atendimento ao público ou, que de qualquer outro modo se relacionem com este, são obrigados ao uso de cartão de identificação visível, a que se refere o n.º 1.

Artigo 50.º

Uniformes

1 – Os trabalhadores das carreiras especiais quando em exercício de funções aduaneiras usarão uniforme, a fornecer pela AT, nomeadamente nas seguintes atividades:

- a) Revisão das bagagens e outras mercadorias transportadas por ou em viajantes;
- b) Fiscalizações e inspeções a meios de transporte realizadas em portos e aeroportos;
- c) Controlo de fronteiras.

2 - Os modelos, as condições de atribuição, renovação e uso, bem como de durabilidade do uniforme são definidos em portaria a aprovar pelo Ministro das Finanças, sob proposta do diretor-geral, ouvidos os representantes dos trabalhadores.

Artigo 51.º

Deveres gerais

Além dos deveres estabelecidos na lei em geral, devem ainda os trabalhadores a que se refere o artigo 47º do presente decreto-lei:

- a) Zelar pelo cumprimento da legislação nacional e comunitária e sua justa aplicação, tomando as providências que estiverem nos limites da sua competência, sempre que tomem conhecimento de factos que possam consubstanciar a sua violação e, de uma maneira geral, infrações ou quaisquer outras circunstâncias que interessem à prossecução dos fins da administração fiscal;
- b) Usar de correção, serenidade e discrição nas suas relações com os contribuintes ou utentes dos serviços;
- c) Guardar sigilo profissional.

Artigo 52.º

Incompatibilidades

1 - É vedado aos trabalhadores da A.T. :

- a) Exercer advocacia ou qualquer espécie de procuradoria, com exceção dos juristas da Academia da A.T. e da Direção de Serviços de Consultadoria Jurídica e de Contencioso, em matérias não tributárias ou matérias tributárias quando intervenham ao serviço da A.T.;
- b) Exercer qualquer atividade comercial ou industrial, salvo em casos justificados, e devidamente autorizados;
- c) Desempenhar sem autorização, ainda que por interposta pessoa, qualquer atividade pública ou privada suscetível de comprometer a isenção exigida no exercício das funções.

2- No âmbito do regime de incompatibilidades e impedimentos e sem prejuízo do disposto no número anterior, é também aplicável aos trabalhadores da A.T. o regime das incompatibilidades e impedimentos previsto nos artigos 19º a 24º da Lei nº 35/2014, de 20 de junho, na Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei nº 398/98, de 17 de dezembro, no Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, aprovado pelo Decreto-Lei nº 413/98, de 31 de dezembro e no Regime Geral das Infrações Tributárias aprovado pela Lei nº 15/2001, de 5 de junho.

3 - Aos trabalhadores da A.T. é ainda aplicável o disposto no Código de Conduta, cujo eventual incumprimento terá reflexos no âmbito disciplinar.

Artigo 53.º

Patrocínio e apoio judiciários

1. Qualquer trabalhador da A.T. que seja arguido ou demandado em processo judicial por atos ou comportamentos ocorridos no exercício das suas funções ou por causa destas, tem direito ao patrocínio judiciário por advogado indicado pelo serviço, bem como ao pagamento de taxas de justiça, das despesas e demais encargos.

2. Em caso de condenação dos trabalhadores a que se refere o número anterior, as despesas e encargos referidos no número anterior e que tenham sido suportados pelos serviços, serão por aqueles reembolsadas.

Artigo 54.º

Domicílio profissional

1 - Os trabalhadores da A.T. têm domicílio profissional no lugar onde exercem as suas funções.

2 - No caso de trabalhadores exercerem funções em mais de um local, ser-lhes-á fixado, mediante despacho do dirigente máximo do serviço, com o acordo prévio do interessado, o domicílio num desses locais.

CAPÍTULO X

Disposições gerais e transitórias

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 55.º

Regulamentos dos procedimentos concursais e cursos

Os regulamentos dos procedimentos concursais e dos cursos de Gestão Tributária e Aduaneira e de Chefia Tributária e Aduaneira, são aprovados, respetivamente, por portaria e por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

Artigo 56.º

Funções de consultadoria jurídica e patrocínio judiciário

1 - As funções de consultadoria jurídica e de patrocínio judiciário cometidas à Direção de Serviços de Consultadoria Jurídica e do Contencioso (DSCJC) são exercidas por licenciados em Direito, que possuam currículo profissional adequado, sendo ponderados designadamente os seguintes fatores:

- a) Formação académica complementar nas áreas do direito tributário e do direito administrativo;
- b) Formação profissional com interesse para o desempenho das funções.

2 - Enquanto exercerem funções na DSCJC, os trabalhadores referidos neste artigo adquirem a designação de consultores jurídicos, sendo-lhes vedado o exercício da advocacia em matérias fiscais, exceto quando ao serviço da administração tributária.

Artigo 57.º

Classificação e estrutura dos serviços de finanças

- 1 - Os serviços de finanças classificam-se em Grupo A e Grupo B atentos, designadamente, os indicadores relativos ao número e natureza dos contribuintes, à dimensão das cargas de trabalho e ao volume e característica da receita.
- 2 - Por despacho do Diretor Geral, serão identificados os serviços de finanças que integram cada um dos grupos referidos no número anterior.
- 3 - Por forma a manter atualizados os agrupamentos dos serviços de finanças, em respeito dos critérios referidos no nº 1, o despacho previsto no número anterior poderá ser revisto, de dois em dois anos.
- 4- Os serviços de finanças estruturam-se por áreas funcionais, integradas em secções chefiadas por Chefes de Finanças-adjuntos.
- 5 - Os serviços de finanças dos Grupos A e B compreendem, quatro e três secções, respetivamente.
- 6 - Por despacho do diretor-geral sob proposta fundamentada do respetivo diretor de finanças, podem ser criadas novas secções.

Artigo 58.º

Classificação e estrutura das delegações e postos aduaneiros

- 1 - Os serviços aduaneiros de âmbito local classificam-se em Delegações e Postos atentos, designadamente, os indicadores relativos ao número e natureza dos contribuintes, à dimensão das cargas de trabalho e ao volume e característica da receita.
- 2 - Por despacho do Diretor Geral, serão identificados os serviços aduaneiros que integram cada um dos grupos referidos no número anterior.
- 3 - Por forma a manter atualizados os agrupamentos dos serviços aduaneiros, em respeito dos critérios referidos no nº 1, o despacho previsto no número anterior poderá ser revisto, de dois em dois anos.
- 4- As delegações aduaneiras compreendem, uma secção que é chefiada por um chefe de delegação-adjunto.
- 5 - Os postos aduaneiros não possuem secções.
- 6 - Por despacho do diretor-geral sob proposta fundamentada do respetivo diretor de alfândega, podem ser criadas novas secções.

Artigo 59.º

Equiparação ao Curso de Gestão Tributária e Aduaneira

Para efeitos de provimento em cargos de direcção superior do 2º grau e de direcção intermédia do 1º grau da área tributária, consideram-se como possuindo o curso de Gestão Tributária e Aduaneira, os trabalhadores que sejam detentores do curso de Administração Tributária e Aduaneira e, ainda, os que à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontrem providos, em comissão de serviço, nos seguintes cargos dirigentes:

- a) Subdiretores gerais;
- b) Diretores de serviços pertencentes às categorias no ex-Grupo de Administração Tributária, com pelo menos 6 anos de desempenho de funções em cargos de direcção intermédia de 1º grau;
- c) Diretores de finanças e de alfandega e Diretores de finanças e de alfandega-adjuntos.

Artigo 60.º

Equiparação à carreira técnica superior

Os trabalhadores licenciados integrados nas carreiras do GATA consideram-se como pertencendo à carreira técnica superior para efeitos de provimento em cargos dirigentes de outros departamentos da Administração.

SECÇÃO II

Disposições transitórias

SUBSECÇÃO I

Transição do pessoal integrado em carreiras

Artigo 61.º

Transição para a carreira de Técnico de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro

- 1 - Os Trabalhadores que se encontram integrados na carreira de regime especial de administração tributária, transitam para a carreira especial de Técnico de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro.
- 2 - O reposicionamento remuneratório dos trabalhadores referidos no número anterior será feito na primeira posição remuneratória da respectiva carreira, constante no anexo IV, salvo se já auferirem remuneração

superior, caso em que serão colocados no nível remuneratório superior seguinte na tabela, aquele que já detinham.

Artigo 62.º

Transição dos técnicos de administração tributária adjuntos

1 - Os atuais técnico de administração tributária-adjuntos transitam para a categoria de técnico de controlo tributário e aduaneiro, devendo, imediatamente após a entrada em vigor do presente diploma e dentro do prazo de três meses, ser aberto procedimento concursal para a categoria de Técnico de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro, com vista ao ingresso daqueles trabalhadores nesta categoria e, relativamente, ao qual poderão ser candidatos os atuais técnico de administração tributária-adjuntos que disponham do nível de habilitação exigido, nos termos do nº 1 do artigo 34º da Lei nº35/2014, de 20 de junho, bem como os atuais técnico de administração tributária-adjuntos que, não sendo titular da habilitação exigida, disponham de formação e, ou, experiência profissionais necessárias e suficientes para a substituição daquela habilitação, ao abrigo da exceção prevista no n.º 2 do artigo 34º da Lei nº35/2014, de 20 de junho.

2 - Em caso de candidatura aos procedimentos concursais a que se refere o número anterior, será utilizado como método de seleção a avaliação curricular, ao abrigo da faculdade prevista no nº 5 do artigo 36º da Lei nº35/2014, de 20 de junho.

3 - O posicionamento remuneratório dos trabalhadores aprovados nos procedimentos concursais a que se referem os números anteriores será feito na primeira posição remuneratória da nova carreira, constante no anexo IV, salvo se já auferirem remuneração superior, caso em que serão colocados no nível remuneratório superior seguinte na tabela, aquele que já detinham.

4 - Com a entrada em vigor do presente diploma, os atuais técnicos de administração tributária-adjuntos são remuneratoriamente reposicionados na tabela remuneratória constante do anexo IV ao presente diploma e que dele faz parte integrante, nos termos do artigo 104º da Lei nº12-A/2008, de 27 de fevereiro.

5 – Os candidatos a que se refere o presente artigo ficam dispensados da frequência do período experimental previsto no artigo 30º.

Artigo 63.º

Transição dos secretários aduaneiros, analistas aduaneiros auxiliares de laboratório e verificadores auxiliares aduaneiros

1 - Os atuais secretários aduaneiros, analistas aduaneiros auxiliares de laboratório e verificadores auxiliares aduaneiros transitam para a categoria de técnico de controlo tributário e aduaneiro, devendo, imediatamente

após a entrada em vigor do presente diploma, e dentro do prazo de três meses, ser aberto procedimento concursal para a categoria de Inspetor tributário e aduaneiro, com vista ao ingresso daqueles trabalhadores nesta categoria e, relativamente ao qual poderão ser candidatos os atuais secretários aduaneiros, analistas aduaneiros auxiliares de laboratório e verificadores auxiliares aduaneiros que disponham do nível de habilitação exigido, nos termos do nº 1 do artigo 34º da Lei nº35/2014, de 20 de junho, bem como os atuais secretários aduaneiros, analistas aduaneiros auxiliares de laboratório e verificadores auxiliares aduaneiros que, não sendo titulares da habilitação exigida, disponham de formação e, ou, experiência profissionais necessárias e suficientes para a substituição daquela habilitação, ao abrigo da exceção prevista no n.º 2 do artigo 34º da Lei nº35/2014, de 20 de junho.

2 - Em caso de candidatura aos procedimentos concursais a que se refere o número anterior, será utilizado como método de seleção a avaliação curricular, ao abrigo da faculdade prevista no nº 5 do artigo 36º da Lei nº35/2014, de 20 de junho.

3 - O posicionamento remuneratório dos trabalhadores aprovados nos procedimentos concursais a que se referem os números anteriores será feito na primeira posição remuneratória da nova carreira, constante no anexo IV, salvo se já auferirem remuneração superior, caso em que serão colocados no nível remuneratório superior seguinte na tabela, aquele que já detinham.

4 - Com a entrada em vigor do presente diploma, os atuais secretários aduaneiros, analistas aduaneiros auxiliares de laboratório e verificadores auxiliares aduaneiros são remuneratoriamente reposicionados na tabela remuneratória constante do anexo IV ao presente diploma e que dele faz parte integrante, nos termos do artigo 104º da Lei nº12-A/2008, de 27 de fevereiro.

5 – Os candidatos a que se refere o presente artigo ficam dispensados da frequência do período experimental previsto no artigo 30º.

Artigo 64.º

Transição para a carreira de Inspetor tributário e aduaneiro

1 - Os trabalhadores que se encontram integrados na carreira de regime especial de inspeção tributária e de técnico aduaneiro tramitam para a carreira especial de Inspetor tributário e aduaneiro.

2 - Transitam, igualmente, para a carreira de Inspetor tributário e aduaneiro os trabalhadores integrados nas carreiras de regime especial de técnico economista e de técnico jurista

3 - O reposicionamento remuneratório dos trabalhadores referidos no número anterior será feito na primeira posição remuneratória da respectiva carreira, constante no anexo IV, salvo se já auferirem remuneração

superior, caso em que serão colocados no nível remuneratório superior seguinte na tabela, aquele que já detinham.

Artigo 65.º

Transição dos gestores tributários

- 1 - Os gestores tributários oriundos das carreiras da gestão tributária ou da inspeção tributária, transitam, respetivamente, para as categorias de Técnico de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro ou de Inspetor tributário e aduaneiro.
- 2 - O reposicionamento remuneratório dos trabalhadores referidos no número anterior será feito na primeira posição remuneratória da respectiva carreira, constante no anexo IV, salvo se já auferirem remuneração superior, caso em que serão colocados no nível remuneratório superior seguinte na tabela, aquele que já detinham.

Artigo 66.º

Transição da carreira de investigação do centro de Estudos Fiscais

- 1 - Os trabalhadores que se encontram integrados na carreira de regime especial de investigação do centro de Estudos Fiscais, transitam para as carreiras especiais de Técnico de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro ou Inspetor tributário e aduaneiro consoante as áreas onde exercem as funções de investigação.
- 2 - O reposicionamento remuneratório dos trabalhadores referidos no número anterior será feito na primeira posição remuneratória da respectiva carreira, constante no anexo IV, salvo se já auferirem remuneração superior, caso em que serão colocados no nível remuneratório superior seguinte na tabela, aquele que já detinham.
- 3 – Todos os trabalhadores referidos neste artigo, bem como todos aqueles que tenham exercido funções de Diretor-geral ou subdiretor geral na A.T, ou numa das extintas Direcções Gerais que a integram, têm equivalência ao Grau de Professor Tributário e Aduaneiro, para efeitos do artigo 82º do presente Decreto-Lei.

Artigo 67.º

Transição do pessoal da carreira especial de Informática

- 1 - Os trabalhadores que se encontram integrados na carreira de regime especial de informática, transitam para as carreiras especiais de Técnico de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro ou Inspetor tributário e aduaneiro consoante as áreas onde exercem as funções de investigação.
- 2 - O reposicionamento remuneratório dos trabalhadores referidos no número anterior será feito na primeira posição remuneratória da respectiva carreira, constante no anexo IV, salvo se já auferirem remuneração

superior, caso em que serão colocados no nível remuneratório superior seguinte na tabela, aquele que já detinham.

Artigo 68.º

Transição de carreiras do regime geral

- 1 - Os trabalhadores da Autoridade Tributária e Aduaneira, não pertencentes ao GATA, que desempenhem há mais de cinco anos, atividades com conteúdo funcional idêntico no âmbito da administração tributária e aduaneira, às previstas no artigo 27.º, poderão requerer ao Ministro das Finanças, a transição para o GATA, nos termos definidos nos artigos 62º e 63º, com as necessárias adaptações.
- 2 - O acesso ao GATA dos trabalhadores referidos no numero anterior fica condicionado à posse de licenciatura, de acordo com o previsto na parte final do nº2 do artigo 29º, ou, ao procedimento referido no n.º1 do artigo 29º.
- 3 – O desempenho das actividades referidas no n.º 1 pelo período aí mencionado será atestada pelas respectivas chefias a requerimento do trabalhador.

Artigo 69.º

Formalização das transições

A transição para as carreiras especiais previstas no presente diploma e respetivas posições e níveis remuneratórios faz-se por lista nominativa nos termos do artigo 109º da lei nº12A/2008, de 27 de Fevereiro, não implicando qualquer perda de natureza remuneratória.

SUBSECÇÃO II

Transição do pessoal de chefia tributária

Artigo 70.º

Chefe de finanças, Chefe de finanças ajunto e Chefe de divisão adjunto

- 1 - Os Chefes de Finanças de nível I, os Chefes de Finanças do nível II, os Chefes de Finanças adjuntos de nível I e os Chefes de Finanças adjuntos nível II, consideram-se providos, respetivamente, em lugares correspondentes aos cargos de Chefe de finanças do Grupo A, Chefe de finanças do Grupo B, Chefe de finanças-

adjunto do Grupo A e Chefe de finanças-adjunto do Grupo B, nos serviços em que se encontrem colocados à data da entrada em vigor do presente diploma.

2 – Deverá ser aberto procedimento nos termos do artigo 17º para o provimento na categoria de chefe de divisão adjunto e chefe de delegação aduaneira adjunto, no prazo de 3 meses após a publicação do presente diploma.

Artigo 71.º

Tesoureiro de finanças

1 - Os tesoureiros de finanças de nível I e os tesoureiros de finanças de nível II, transitam para a carreira de Técnico de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro com a categoria de Técnico de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro

2 - O reposicionamento remuneratório dos trabalhadores referidos no número anterior será feito na primeira posição remuneratória da respectiva carreira, constante no anexo IV, salvo se já auferirem remuneração superior, caso em que serão colocados no nível remuneratório superior seguinte na tabela, aquele que já detinham.

3 - Os trabalhadores a que se refere o nº 1, que se encontram a exercer funções de Chefe de finanças adjunto da secção de cobrança dos serviços de finanças, mantêm-se no exercício dessas funções, sendo-lhes aplicável o disposto no artigo anterior.

SUBSECÇÃO III

Outras disposições transitórias

Artigo 72.º

Transição para a carreira de técnico superior

1 - Transita para a carreira geral de técnico superior o pessoal a que se refere o nº 2 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 262/2002, de 25 de novembro.

2 – O reposicionamento remuneratório dos trabalhadores referidos no número anterior obedece ao disposto no artigo 104º da Lei nº12-A/2008, de 27 de fevereiro.

Artigo 73.º

Subsídios

Enquanto não for regulamentado o subsídio de residência mantêm-se as disposições vigentes sobre o referido subsídio.

Artigo 74.º

Regulamentação

- 1 - Os regulamentos e despachos previstos no presente diploma, necessários à aplicação e desenvolvimento dos princípios nele consignados, sem prejuízo de outros prazos nele fixado, deverão ser aprovados no prazo de 180 dias a contar da data da sua entrada em vigor.
- 2 - Até à aprovação dos regulamentos e despachos referidos no número anterior, mantêm-se em vigor, com as necessárias adaptações, os regulamentos e despachos atualmente aplicáveis.

Artigo 75.º

Correspondência dos serviços de finanças

Os serviços de finanças de nível I e de nível II, passam a corresponder, respetivamente, a serviços de finanças do Grupo A e do Grupo B.

Artigo 76.º

Concursos pendentes

Os concursos abertos anteriormente à data de entrada em vigor do presente diploma, mantêm-se válidos, sendo os candidatos aprovados ou que vierem a ser aprovados, integrados nas categorias para que transitam os atuais titulares das categorias a que se candidataram.

Artigo 77.º

Estagiários

- 1 - Os trabalhadores que se encontrem na situação prevista no nº 1 do artigo 31º do Decreto-Lei nº 557/99, de 17 de dezembro, são integrados, apos a conclusão com sucesso do período experimental, nas categorias de

Inspetor tributário e aduaneiro adjunto ou de Inspetor tributário e aduaneiro, consoante os casos, com posicionamento na 1ª posição remuneratória.

2 - Os trabalhadores a que se refere o número anterior mantêm, na transição, a remuneração que vêm auferindo.

Artigo 78.º

Salvaguarda de direitos

1 – Aos procedimentos de avaliação permanente cuja a abertura se efetuou antes da entrada em vigor do presente diploma, mantem-se a aplicação do previsto no artigo 33º do Decreto-Lei nº 557/99, de 17 de dezembro, bem como das normas constantes do Regulamento de Avaliação Permanente, aprovado por Despacho nº665/2005, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, alterado pelo Despacho nº 20301/2008.

2 - Concluídos, com aproveitamento, os procedimentos a que se refere o número anterior, os trabalhadores por eles abrangidos serão reposicionados, respetivamente, no nível remuneratório 22, 24 e 36 das correspondentes categorias.

Artigo 79.º

Contagem do tempo

O tempo de serviço prestado nos cargos, carreiras e categorias antes da entrada em vigor do presente diploma, é considerado para todos os efeitos legais, designadamente antiguidade no cargo e nas novas carreiras.

Capítulo XI

Academia da AT

Artigo 80.º

Missão

A Academia da AT tem como missão formar quadros com competências específicas relacionadas com a Investigação Académica do Direito Tributário e Aduaneiro, a Administração, Gestão e Chefia Tributárias e Aduaneiras, e ainda a atribuição do Grau de Professor Tributário e Aduaneiro, bem como, as demais necessidades formativas da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Artigo 81.º

Reitoria

1 - A Academia da AT é dirigida por um Reitor, nomeado pelo Diretor-geral, de entre os trabalhadores da AT com o Grau de Professor Tributário e Aduaneiro, tendo em consideração as habilitações académicas e experiência profissional, na área tributária e aduaneira, dos candidatos.

2 - O Reitor da Academia é nomeado por 5 anos, renovável por igual período, não podendo, em nenhuma circunstância, exceder duas comissões de serviço seguidas ou interpoladas.

3 - O Reitor tem uma remuneração igual a 90% do salário do Diretor Geral com idênticas despesas de representação.

4 - O Reitor será nomeado no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei, iniciando a Academia funções de imediato.

Artigo 82.º

Corpo Docente e de Investigação

O corpo docente e de investigação da AT é constituído por trabalhadores que tenham o Grau de Professor Tributário e Aduaneiro, em número a definir por despacho do Diretor Geral da AT, no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 83.º

Comissões de Avaliação Permanente e Júris

1 - Compete à Academia da AT a formulação da proposta de constituição das Comissões de Avaliação Permanente, para aprovação do Diretor Geral.

2 - Os testes realizados pelas Comissões de Avaliação Permanente poderão ser alvo de revisão, a requerimento dos interessados, por um Júri da Academia da AT, presidido pelo Reitor da Academia e constituído por mais 4 Professores da Academia, por este nomeados.

3 - As decisões nas reclamações deverão ser fundamentadas pelo júri, publicitando as fundamentações usadas por cada um dos seus elementos e o sentido de voto na decisão final da pergunta recorrida.

Artigo 84.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

STI - 2019 - DRAFT

ANEXO I

Grupo do pessoal dirigente

- Diretor Geral, Subdiretor geral, Diretor de serviços, Diretor de Finanças e Diretor de Alfândega
- Diretor de Finanças-adjunto e Diretor de Alfândega-adjunto
- Chefe de Divisão

ANEXO II

Grupo de pessoal de chefia tributária e aduaneira

- Chefe de finanças do Grupo A e B
- Chefe de finanças-adjunto dos Grupos A e B
- Chefe de delegação aduaneira e Chefe de posto aduaneiro
- Chefe de delegação aduaneira-adjunto
- Chefe de Divisão adjunto

ANEXO III

Grupo de pessoal da Autoridade Tributária e Aduaneira(GATA)

a) Carreira de Técnico de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro Tributário

Grau de Complexidade Funcional 3	
Categorias	Conteúdo funcional
Inspetor tributário e aduaneiro	

b) Carreira de Inspetor tributário e aduaneiro

Grau de Complexidade Funcional 3	
Categorias	Conteúdo funcional
Inspetor tributário e aduaneiro	

ANEXO IV

Posições e Níveis remuneratórios das carreiras do GATA

a) Técnico de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro e Inspetor tributário e aduaneiro

CARREIRAS		Posições Remuneratórias e correspondentes níveis remuneratórios na Tabela Unica										
Fiscalização	Inspeção											
Posições Remuneratórias		1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª	9ª	10ª	11ª
Técnico de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro	Inspetor Tributário e Aduaneiro	30	36	38	40	42	44	46	49	54	60	66
Período Experimental		17										

b) Carreira de Técnico de Controlo Tributário e Aduaneiro

CARREIRAS	Posições Remuneratórias e correspondentes níveis remuneratórios na Tabela Unica										
Categorias	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª	9ª	10ª	11ª
Tecnico de Controlo Tributário e Aduaneiro	11	13	14	16	18	22	26	30	32	34	36

Indice

CAPÍTULO I 1

Autoridade Tributária e Aduaneira 1

 Artigo 1.º 1

 Objeto e âmbito 1

 Artigo 2.º 1

 Órgão de Polícia Criminal 1

 Artigo 3.º 1

 Cargos e carreiras 1

CAPÍTULO II 2

Pessoal dirigente 2

 Secção I 2

 Regime aplicável 2

 Artigo 4.º 2

 Legislação aplicável 2

 Artigo 5.º 2

 Equiparação de cargos de direção 2

 SECÇÃO II 2

 Recrutamento 2

 Artigo 6.º 2

 Diretor Geral 2

 Artigo 7.º 3

 Subdiretor Geral 3

 Artigo 8.º 3

 Diretor de serviços 3

 Artigo 9.º 3

 Diretores de Finanças e da Alfândega e Diretores de Finanças e da Alfândega adjuntos 3

 Artigo 10.º 3

 Chefes de divisão 3

 SECÇÃO III 4

 Provimento 4

 Artigo 11.º 4

Comissão de serviço	4
Artigo 12.º	4
Entidades competentes para o provimento	4
SECÇÃO IV	4
Cessaç�o da comiss�o de servi�o	4
Artigo 13.º	4
Cessa�o, suspens�o e indemniza�o	4
SEC��O V	5
Substitui�o	5
Artigo 14.º	5
Substitui�o	5
Artigo 15.º	5
Substitutos legais	5
CAP�TULO III	6
Pessoal de chefia tribut�ria e aduaneira	6
SEC��O I	6
Recrutamento e designa�o	6
Artigo 16.º	6
Recrutamento	6
Artigo 17.º	7
Designa�o em cargos de chefia tribut�ria, chefia aduaneira e a de chefe de divis�o adjunto	7
SEC��O II	8
Provimento	8
Artigo 18.º	8
Comiss�o de servi�o	8
Artigo 19.º	8
Renova�o da comiss�o de servi�o dos titulares dos cargos de chefia tribut�ria e aduaneira	8
SEC��O III	9
Suspens�o e cessa�o da comiss�o de servi�o	9
Artigo 20.º	9

Suspensão da comissão de serviço	9
Artigo 21.º	9
Cessação da comissão de serviço	9
Artigo 22.º	10
Situação dos trabalhadores a quem seja dada por finda a comissão de serviço	10
SECÇÃO IV	11
Substituição	11
Artigo 23.º	11
Designação em substituição	11
Artigo 24.º	11
Substitutos legais	11
SECÇÃO V	12
Estatuto Remuneratório	12
Artigo 25.º	12
Remunerações	12
CAPÍTULO IV	13
Pessoal da autoridade tributária e aduaneira	13
SECÇÃO I	13
Caracterização e estrutura	13
Artigo 26.º	13
Caracterização	13
Artigo 27.º	13
Estrutura	13
SECÇÃO II	13
Recrutamento e provimento	13
SUBSECÇÃO I	13
Modalidade de vínculo e período experimental	13
Artigo 28.º	13
Nomeação	13
Artigo 29.º	14
Integração nas carreiras e admissão ao período experimental	14
Artigo 30.º	14
	43

Desenvolvimento do período experimental.....	14
Artigo 31.º	15
Efeitos da aprovação no período experimental	15
SECÇÃO III	15
Avaliação permanente.....	15
Artigo 32.º	15
Finalidade	15
Artigo 33.º	15
Conteúdo	15
Artigo 34.º	16
Efeitos da avaliação permanente.....	16
CAPÍTULO V	16
Formação	16
Artigo 35.º	16
Política de formação	16
Artigo 36.º	17
Curso de Gestão Tributária e Aduaneira	17
Artigo 37.º	17
Curso de Chefia Tributária e Aduaneira	17
CAPÍTULO VI	18
Transferência e Deslocação.....	18
Artigo 38.º	18
Transferência.....	18
Artigo 39.º	18
Deslocação	18
CAPÍTULO VII	19
Mapas de pessoal	19
Artigo 40.º	19
Mapa de pessoal da A.T.	19
Artigo 41.º	19
Mapas de pessoal dos serviços.....	19
CAPÍTULO VIII	19

Remunerações.....	19
Artigo 42.º	19
Remuneração base.....	19
Artigo 43.º	20
Coordenação e equipas temporárias de trabalho.....	20
Artigo 44.º	20
Efeito da avaliação quantitativa do SIADAP	20
Artigo 45.º	20
Subsídio de Residência	20
Artigo 46.º	20
Suplemento de risco e de turno	20
CAPÍTULO IX	21
Direitos e deveres dos trabalhadores da A.T.	21
Artigo 47.º	21
Exercício de funções.....	21
Artigo 48.º	21
Prerrogativas.....	21
Artigo 49.º	22
Documento e crachá de identificação profissional.....	22
Artigo 50.º	23
Uniformes.....	23
Artigo 51.º	23
Deveres gerais.....	23
Artigo 52.º	24
Incompatibilidades	24
Artigo 53.º	24
Patrocínio e apoio judiciários	24
Artigo 54.º	24
Domicílio profissional	24
CAPÍTULO X	25
Disposições gerais e transitórias	25
SECÇÃO I	25
Disposições gerais.....	25
	45

Artigo 55.º 25

Regulamentos dos procedimentos concursais e cursos..... 25

Artigo 56.º 25

Funções de consultadoria jurídica e patrocínio judiciário 25

Artigo 57.º 26

Classificação e estrutura dos serviços de finanças 26

Artigo 58.º 26

Classificação e estrutura das delegações e postos aduaneiros 26

Artigo 59.º 27

Equiparação ao Curso de Gestão Tributária e Aduaneira 27

Artigo 60.º 27

Equiparação à carreira técnica superior 27

SECÇÃO II 27

Disposições transitórias 27

SUBSECÇÃO I..... 27

Transição do pessoal integrado em carreiras..... 27

Artigo 61.º 27

Transição para a carreira de Técnico de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro .. 27

Artigo 62.º 28

Transição dos técnicos de administração tributária adjuntos 28

Artigo 63.º 28

Transição dos secretários aduaneiros, analistas aduaneiros auxiliares de laboratório e verificadores auxiliares aduaneiros..... 28

Artigo 64.º 29

Transição para a carreira de Inspetor tributário e aduaneiro 29

Artigo 65.º 30

Transição dos gestores tributários..... 30

Artigo 66.º 30

Transição da carreira de investigação do centro de Estudos Fiscais 30

Artigo 67.º 30

Transição do pessoal da carreira especial de Informática..... 30

Artigo 68.º 31

Transição de carreiras do regime geral 31

Artigo 69.º	31
Formalização das transições	31
SUBSECÇÃO II.....	31
Transição do pessoal de chefia tributária.....	31
Artigo 70.º	31
Chefe de finanças, Chefe de finanças ajunto e Chefe de divisão adjunto	31
Artigo 71.º	32
Tesoureiro de finanças	32
SUBSECÇÃO III	32
Outras disposições transitórias	32
Artigo 72.º	32
Transição para a carreira de técnico superior	32
Artigo 73.º	33
Subsídios	33
Artigo 74.º	33
Regulamentação	33
Artigo 75.º	33
Correspondência dos serviços de finanças	33
Artigo 76.º	33
Concursos pendentes	33
Artigo 77.º	33
Estagiários	33
Artigo 78.º	34
Salvaguarda de direitos	34
Artigo 79.º	34
Contagem do tempo	34
Capítulo XI	34
Academia da AT.....	34
Artigo 80.º	34
Missão.....	34
Artigo 81.º	35
Reitoria.....	35
Artigo 82.º	35
	47

Corpo Docente e de Investigação.....35

Artigo 83.º35

Comissões de Avaliação Permanente e Júris35

Artigo 84.º36

Entrada em vigor.....36

ANEXO I.....37

Grupo do pessoal dirigente.....37

ANEXO II.....37

Grupo de pessoal de chefia tributária e aduaneira37

ANEXO III.....38

Grupo de pessoal da Autoridade Tributária e Aduaneira(GATA).....38

ANEXO IV.....40

Posições e Níveis remuneratórios das carreiras do GATA40

Índice

CAPÍTULO I 1

Autoridade Tributária e Aduaneira 1

CAPÍTULO II 2

Pessoal dirigente 2

CAPÍTULO III 6

Pessoal de chefia tributária e aduaneira 6

CAPÍTULO IV 13

Pessoal da autoridade tributária e aduaneira 13

CAPÍTULO V 16

Formação 16

CAPÍTULO VI 18

Transferência e Deslocação..... 18

CAPÍTULO VII 19

Mapas de pessoal 19

CAPÍTULO VIII 19

Remunerações..... 19

CAPÍTULO IX 21

Direitos e deveres dos trabalhadores da A.T. 21

CAPÍTULO X 25

Disposições gerais e transitórias 25

Capítulo XI..... 34

Academia da AT..... 34

ANEXO I..... 37

Grupo do pessoal dirigente..... 37

ANEXO II..... 37

Grupo de pessoal de chefia tributária e aduaneira 37

ANEXO III..... 38

Grupo de pessoal da Autoridade Tributária e Aduaneira(GATA)..... 38

ANEXO IV..... 40

Posições e Níveis remuneratórios das carreiras do GATA 40

STI - 2019 - DRAFT